



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.005495/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.906 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora verifique se há crédito de contribuição previdenciária recolhido a maior nas competências do lançamento, em todos os estabelecimentos da empresa, e, em caso positivo, determine o valor do crédito apurado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Trata-se de NFLD referente à contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, com alíquota de 20%; a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, com alíquota de 3%; a contribuição da empresa sobre a remuneração de contribuintes individuais, também com alíquota de 20%, bem como, as contribuições devidas às seguintes entidades e fundos: Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, apuradas nas folhas de pagamento e na contabilidade (livro Diário e Livro Razão), dos seguintes estabelecimentos identificados pelos CNPJ nº 15.147.325/0001-79; 15.147.325/0002-50; 15.147.325/0008-45; 15.147.325/0010-60; 15.147.325/0011-40, 15.147.325/0015-74; 15.147.325/0017-36; 15.147.325/0019-06; 15.147.325/0020-31; 15.147.325/0023-84 15.147.325/0024-65 e 15.147.325/0032-75.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.906 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10580.005495/2007-18

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alegou o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

Afirma ter efetuado o recolhimento dos juros multas lançados no levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais.

Não há inadimplemento das contribuições previdenciárias notificadas. Afirma que significativa parcela dos valores lançados já foi recolhida. Para se chegar a esta conclusão, basta que se somem todos os valores devidos pela pessoa jurídica sob essa rubrica. Em cada uma das competências, eventual débito existente em algum estabelecimento corresponde a recolhimento a maior, efetuado em outro estabelecimento.

Isto porque, a fiscalização entendeu que alguns empregados, embora estivessem registrados sob um CNPJ, sob o qual foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e efetuados os recolhimentos das correspondentes contribuições, deveriam estar vinculados a outro CNPJ. Nestes casos, a fiscalização inclusive orientou a empresa a realizar a retificação da GFIP, circunstância que gerou a divergência. Em outras palavras, a impugnante afirma ter realizado o recolhimento sob um CNPJ quando, em verdade, aquele recolhimento deveria ter sido feito em outro CNPJ, ambos atinentes à mesma pessoa jurídica. Não há, portanto, prejuízo ao erário, mas tão-somente divergência de alocação dos recursos repassados à Previdência.

O equívoco no cumprimento da obrigação acessória de prestar informações à Previdência Social somente foi identificado na ação fiscal. O contribuinte está impedido de regularizar as informações que prestou e os respectivos recolhimentos, a fim de evidenciar a inexistência de débito nos valores apontados. Afirma que não houve má-fé.

Faz-se necessária a realização de encontro de contas entre todas as filiais e a matriz, de modo a evidenciar que todas as contribuições foram recolhidas. Para tanto, requer a realização de perícia. Apresenta os quesitos a serem respondidos pela perícia e indica o nome do assistente técnico do contribuinte.

Em algumas competências, a impugnante sofreu retenção em favor da Previdência Social, cujo montante foi desconsiderado pela NFLD. Alega ainda que algumas guias de recolhimento não foram consideradas. Apresenta planilhas dos valores que não teriam sido abatidos na apuração das contribuições devidas.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde requer:

Diante dessas razões, requer a contribuinte a este ínclito Conselho, em ato de sapiência e justiça, o acolhimento do presente recurso voluntário, reformando o acórdão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador/BA para: (i) determinar que a instância de origem analise cada um dos pagamentos e retenções arguidas na peça de defesa como não apropriadas pela fiscalização. (ii) fazer o encontro de contas, por competência, do total devido pela pessoa jurídica recorrente com o total recolhido e/ou retido na mesma competência.

É o relatório

**VOTO**

Prejudicial de Mérito – Decadência

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.906 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.005495/2007-18

Não consta alegação de decadência do período do lançamento, pelo recorrente, nem na impugnação, nem no presente recurso. No entanto, tendo em vista que o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, verificar-se-á se no lançamento, que inclui as competências de 01/2002 a 10/2006, se as mesmas já estavam decaídas.

Para a verificação da decadência de competências, na data da ciência do lançamento, que foi a de 05/04/2007, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN e da sumula CARF n.º 99, há que se verificar se houve antecipação de pagamento para a competência do lançamento:

#### SÚMULA CARF N.º 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Trata-se de lançamento complementar das diferenças entre os valores informados na GFIP e recolhidos, com as apurações na folha e nos livros diário e razão. No Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fl 316-317), constam as GPS apresentadas pelo contribuinte na autuação e apropriadas ao lançamento

Aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, porque houve antecipação de pagamento, as competências 02/2002, 02/2002 e 03/2002 estariam decaídas em 31/03/2007, tendo em vista a ciência do lançamento ocorrer em 05/04/2007. Portanto, deve-se excluir as competências, 01/2002, 03/2002 e 03/2002 do lançamento.

#### Do Mérito

De acordo com a recorrente, a divergência entre os valores declarados e os recolhidos, decorre de a mesma ter realizado o recolhimento sob um CNPJ quando, em verdade, aquele recolhimento deveria ter sido feito em outro CNPJ, ambos atinentes à mesma pessoa jurídica. Afirma, portanto, que não há prejuízo ao erário, mas tão-somente divergência de alocação dos recursos repassados à Previdência. Requer então que os valores recolhidos a maior sejam compensados com os recolhidos a menor.

De acordo com o Relatório da Fiscalização o débito foi apurado através das folhas de pagamento, e dos Livros Diário/Razão e as contribuições já incluídas nas GRPS/GPS anteriormente recolhidas foram deduzidos do presente débito.

Tendo em vista a descrição do lançamento acima e o relatório da fiscalização, far-se-á as seguintes considerações a seguir:

A recorrente informa que declarou os fatos geradores, mas que a alocação dos segurados em diversos CNPJ da empresa, causou a divergência entre o valor declarado na GFIP e o valor recolhido.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.906 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.005495/2007-18

De acordo com o Relatório HISTÓRICO DAS VERSÕES DO SEFIP E DAS TABELAS AUXILIARES DO INSS, disponível em <https://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Previdencia/SEFIP/historico.odt>, na época da ação fiscal, não era possível efetuar algumas alterações na GFIP por conflito de versões, conforme abaixo:

(9) A versão 7.0 do SEFIP foi utilizada até 10/02/2006. A Previdência processou os formulários retificadores entregues na CAIXA até 30/11/2005. No entanto, caso a empresa tenha utilizado a versão 8.0 antes de 10/02/2006, não poderia retornar a utilizar a versão 7.0 para as competências com GFIP entregue na versão 8.0, nem entregar os formulários retificadores RDE, RDT e RRD – modelo 4 ou RDT Coletiva. A competência 13 é obrigatória a partir do ano de 2005 e, a informação desta competência foi implementada pela versão 8.0 do SEFIP. (IN SRP 09/2005, alterada pela IN SRP 11/2006).

(10) A partir de 08/02/2007, o Conectividade Social não aceita mais arquivos gerados na versão 8.2.

(11) As alíquotas de contribuição previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso foram restabelecidas devido à retirada da redução que era concedida em razão da CPMF (Portaria MF/MPS n.º 501/07). De acordo com a norma, as alíquotas restabelecidas somente se aplicam às remunerações pagas já no ano-calendário de 2008. O que determina qual o valor a ser aplicado é o momento do pagamento da remuneração. No caso em que o pagamento da remuneração da competência dezembro/2007 for efetivado em janeiro/2008, não é possível utilizar a nova tabela no SEFIP. Nesse caso o valor devido deverá ser calculado manualmente.

De acordo com o relatório acima, já no período da fiscalização, o conflito de versões já não permitia a entrega dos formulários retificadores dentre eles o RDT – Retificação de Dados do Trabalhador, o que permitiria a alocação do trabalhador para qualquer outro CNPJ.

Quanto ao valor recolhido em GRPS/GPS em um estabelecimento da empresa referente ao valor declarado na GFIP, que foi posteriormente retificada, não havia a possibilidade de alocar o seu valor em parte, mas apenas pelo seu valor total, ou seja, não tinha como fracionar a GPS para atender as retificações dos valores devidos nas GFIP. Não havia, na época, a Declaração de Compensação Previdenciária, que permite a utilização de um crédito de GPS.

Desta forma, tendo em vista a impossibilidade na época da fiscalização, da exclusão ou retificação das GFIP do período fiscalizado, por motivo do conflito de versões, bem como, a impossibilidade da alocação de parte dos valores recolhidos em GRPS/GPS entre os diversos estabelecimentos (CNPJ) da empresa, admite-se, excepcionalmente, para o presente caso, a verificação da possibilidade de uma operação de concomitância de ofício, entre os valores declarados e recolhidos a menor e os valores declarados e recolhidos a maior.

No entanto, há que se verificar se há saldo no caso de divergência a maior entre os valores declarados nas GFIP dos diversos estabelecimentos da empresa e os valores recolhidos totais por estabelecimento, que poderá, sendo o caso, ser excluído (abatido) da NFLD.

O resultado da diligência valerá também para o processo 10580.005405/2007-99, que trata da contribuição previdenciária devida pelos segurados, arrecadada pela empresa mediante desconto na remuneração e não recolhida, no mesmo período de apuração.

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.906 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10580.005495/2007-18

Do exposto voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora verifique se há crédito de contribuição previdenciária recolhido a maior nas competências do lançamento, em todos os estabelecimentos da empresa, e, em caso positivo, determine o valor do crédito apurado.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite